



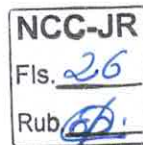
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 955/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1477/2024 que “Declara de Utilidade Pública Estadual à Mitra Arquidiocesana de Cuiabá.”.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/08/2024, sendo colocada em pauta no dia 21/08/2024, tendo seu devido cumprimento no dia 04/09/2024, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/09/2024, e recebida na mesma data, tudo conforme folhas 02 e 25v.

Com efeito submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1477/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que visa declarar Utilidade Pública Estadual à Mitra Arquidiocesana de Cuiabá.”, no município de Luciara/MT.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A presente proposição visa ao reconhecimento da Mitra Arquidiocesana de Cuiabá, razão social da Igreja Católica Apostólica de Cuiabá – MT, como entidade de Utilidade Pública. Tal reconhecimento é amparado pela Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, e se justifica pela extensa e ininterrupta trajetória de serviços prestados pela Igreja Católica à sociedade cuiabana ao longo de mais de um século.

A Igreja Católica é historicamente reconhecida como uma das principais instituições religiosas e assistenciais do mundo, com presença marcante em diversas comunidades, onde desenvolve atividades de cunho espiritual, social e educacional. Em Cuiabá, a Mitra Arquidiocesana tem desempenhado papel fundamental no amparo religioso e social dos fiéis e moradores da região, sempre pautada pelos valores de solidariedade, caridade e amor ao próximo.

A atuação da Mitra Arquidiocesana vai além das funções religiosas, estendendo-se à promoção do bem-estar social, especialmente entre as populações mais vulneráveis. As iniciativas da Igreja em Cuiabá incluem desde a assistência a famílias em situação de vulnerabilidade, passando pelo apoio a projetos educativos e culturais, até o fornecimento de auxílio emergencial em momentos de crise. Essas



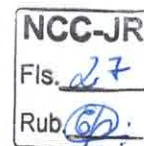
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ações são realizadas de forma desinteressada, sem fins lucrativos, e com o objetivo exclusivo de promover o bem comum.

O reconhecimento da Mitra Arquidiocesana como entidade de Utilidade Pública é, portanto, um passo essencial para fortalecer ainda mais as atividades que vêm sendo realizadas e garantir a continuidade dessa missão de serviço à coletividade. Tal declaração possibilitará que a entidade amplie seu alcance, obtenha novos recursos e celebre parcerias que potencializem suas ações, sempre em benefício da comunidade cuiabana.

Com base nos documentos anexos que comprovam a história e o impacto das atividades desenvolvidas pela Mitra Arquidiocesana, solicita-se que seja conferido o título de Utilidade Pública à Requerente, de modo a reconhecer formalmente sua importância e assegurar o apoio necessário para a continuidade de seu trabalho em prol da sociedade.

Portanto, apresento o referido projeto, contando com o apoio dos demais Pares para sua aprovação. ”

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Cumprido apontar que a Secretaria de Serviços Legislativos na Ficha Técnica (fl. 25), certificou, conforme disposto no art. 198, inciso I, do Regimento Interno, a inexistência de projetos com matéria análoga ou conexa em trâmite, ressaltando, no entanto, tratar-se de documento meramente informativo, não vinculando pareceres das comissões competentes para análise.



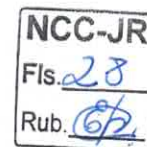
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º. 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021) ”.

Diante disso, a MITRA ARQUIDIOCESANA DE CUIABÁ, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1) Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02);

2) Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 03.005.139/0001-16, desde 26/04/1971 (fl. 07);



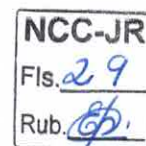
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- 3) Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei Municipal N.º 7.122 de 22 de julho de 2024 (fls. 04/05);
- 4) A Diretoria é ocupada por pessoa idônea e não remunerada, conforme declaração assinada pela Procurada de Justiça Ana Cristina Bardusco Silva (fl. 06).

Importante destacar que *as proposições que visam declarar utilidade pública, dispensam apreciação em Plenário, sendo o parecer desta Comissão de caráter terminativo, nos termos do art. 159, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.*

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 1477/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 10 de 09 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. <u>30</u>
Rub. <u>CP</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1477/2024 – Parecer N.º 955/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>10 / 09 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dr. Eugênio</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 1477/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Assinatura]</u>
Membros (a)	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>